



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 31/2022

OBJETO: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

ORIGEM: SUROD

PROCESSO: 50500.006586/2022-77

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL n. 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta apresentada pela Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. – CCR Via Costeira para declaração de utilidade pública - DUP de área necessária à obra de melhoria de acesso no km 271+300m, pista norte, da Rodovia BR-101/SC, localizada no Município de Imbituba/SC.

### 2. DOS FATOS

2.1. O processo tem início com o Requerimento VC-ADC 0011/2022 (SEI [P649054](#)), protocolado em 21/1/2022, em que a CCR Via Costeira solicitou a emissão, pela ANTT, de declaração de utilidade pública para desapropriação de área necessária à obra de melhoria de acesso no km 271+300m, pista norte, da Rodovia BR-101/SC, localizada no Município de Imbituba/SC.

2.2. No dia 7/2/2022, o Consórcio DCMCS - Dynatest, Concremat, Modera, Contécnica e SCB Ltda., prestador de serviços de apoio técnico à SUROD, juntou aos autos o Relatório de Análise de Projeto 33/2022/COFAD/GEENG/SUROD (SEI [9882655](#)). Por meio deste, apontou que:

Tendo em vista o material apresentado pela carta supracitada e por meio dos documentos, relatórios e estudos relativos ao assunto, verificamos que foram atendidos os requisitos técnicos para a aprovação da proposta de declaração de utilidade pública apresentada.

2.3. Ressaltou também o Relatório que, conforme informado pela concessionária, a área total contemplada não incidiria sobre áreas públicas, áreas indígenas, unidades de conservação, áreas de comunidades quilombolas ou áreas destinadas à reforma agrária pelo INCRA.

2.4. No mesmo dia, a COFAD/GEENG exarou o Parecer 36/2022/COFAD/GEENG/SUROD/DIR (SEI [9884698](#)) analisando a adequação técnica da proposta de declaração de utilidade pública ao Contrato de Concessão, ao Decreto 4.130/2002, à Lei 10.233/01, ao Decreto-Lei 3.365/1941, à Resolução 5.819/2018 e à Portaria SUINF 028/2019. O objetivo de tal análise, conforme estabelecido pela própria área técnica, era verificar a compatibilidade da proposta de DUP com o projeto de engenharia já aprovado por esta ANTT. Nesse sentido, concluiu:

6. Conforme se observa na análise realizada pelo apoio técnico, conforme apontamentos do Relatório de Análise n.º 33/2021/COFAD/GEENG/SUROD (SEI [9882655](#)), de 03/02/2022, observa-se que a presente proposta de DUP mostra-se compatível com o projeto de engenharia ao passo em que contempla os aspectos técnicos requeridos pelos regulamentos vigentes. Neste caso, esta área técnica não possui óbices quanto à proposta apresentada.

[...]

8. Por fim, considerando o conteúdo do Parecer Referencial n.º 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI [9885101](#)), de 05 de novembro de 2018, que trata de Declaração de Utilidade Pública, entendemos que a situação não enseja consulta à procuradoria, visto que o caso se amolda aos termos da aludida manifestação jurídica.

### VI - CONCLUSÃO

9. Considerando os apontamentos elencados na presente análise, conclui-se pela **NÃO OBJEÇÃO** quanto à proposta de declaração de utilidade pública, referente às áreas necessárias às obras de melhoria de acesso no km 271+300, pista norte da Rodovia BR-101/SC, no Município de Imbituba/SC. Neste caso, esta área técnica recomenda o envio do processo às instâncias superiores a fim de que sejam feitos os atos complementares necessários à publicação da DUP.

10. Outrossim, importante ressaltar que, conforme estabelecem os contratos de concessão, os regulamentos da Agência e a legislação vigente, são atribuídas à Concessionária, única e exclusivamente, a responsabilidade técnica sobre as solicitações de declarações de utilidade pública. Eventuais atrasos nas obras resultantes de pedidos complementares de DUP (áreas subdimensionadas) recaem sobre a concessionária, conforme disposições do contrato.

11. Ressalta-se, ainda, que a análise se baseou em aspectos de boa fé, presunção de veracidade das informações prestadas pela Concessionária e capacidade técnica de seus projetistas, seja nos levantamentos, estudos, ensaios, investigações e afins, de modo que as responsabilidades técnicas pelas informações e documentos relacionados a proposta de declaração de utilidade pública em epígrafe recaem sobre os profissionais que recolheram as respectivas ARTs junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

2.5. Foi juntado aos autos também o PARECER REFERENCIAL 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI [9885101](#)), de 5/11/2018, que trata de declaração de utilidade pública e consequente desapropriação, por concessionárias de rodovias federais, de área necessária à execução das obras atinentes ao serviço público concedido.

2.6. No sorteio realizado no dia 17/2/2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, por meio do DESPACHO CODIC (SEI [10066918](#)).

2.7. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 10.233/2001, que dispõe sobre as competências da ANTT, estabeleceu em seu art. 24. XIX, que cabe à Agência "declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas."

3.2. Com o objetivo de regulamentar a matéria, a ANTT exarou a Resolução 5.819/2018, no qual estabeleceu regras gerais para requerimento de DUP. Conforme o art. 4º da Resolução, a análise do requerimento de DUP é condicionada à apresentação da seguinte documentação:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública;

II - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária;

III - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública;

IV - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública; e

V - Planta de situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.

3.3. Estabelece ainda que deve constar no processo administrativo de requerimento de DUP cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.

3.4. Por fim, tendo em vista que a norma se aplica a concessões rodoviárias e ferroviárias, foi estabelecido que caberá à superintendência competente definir as disposições regulamentares específicas:

Art. 13. A Superintendência competente definirá, em até 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Resolução, as disposições regulamentares específicas, necessárias ao detalhamento do presente instrumento normativo.

3.5. Nesse sentido, a Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (SUIINF) editou a Portaria SUIINF 28/2019, que, dentre outros assuntos, disciplinou o procedimento de emissão de DUP. Conforme esta, a análise das propostas de DUP está condicionada à apresentação da documentação completa pela Concessionária, consistindo em:

- i. Carta de Solicitação de DUP da Concessionária, contendo no mínimo:
  - a. Apresentação da proposta com identificação da obra, inclusive previsão de início conforme documento autorizativo da ANTT ou cronograma aprovado e demais informações que comporão o formulário de DUP, que deverá ser assinado por representante da Concessionária;
  - b. Esclarecimentos sobre eventuais divergências de marco quilométrico quando comparado ao previsto no PER;
  - c. Estimativa do número de imóveis abrangidos pela faixa de domínio projetada e sua respectiva área total;
  - d. A quilometragem inicial e final informada pela Concessionária deverá coincidir com aquela constante do anteprojeto/projeto apresentado e aceito pela ANTT.
- ii. Guia de Remessa de Documentos - GRD, listando todos os documentos apresentados;
- iii. Cópia do documento da aceitação pela ANTT do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra;
- iv. Quadro de Coordenadas que definem a Poligonal de Utilidade Pública;
- v. Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública;
- vi. Planta de situação da poligonal referenciada acima, sobreposta a uma imagem satélite.
- vii. Formulário Solicitação de Declaração de Utilidade Pública;
- viii. Minuta da Deliberação que constituirá o ato final relativo à Declaração de Utilidade Pública em atendimento ao Art.11 da Resolução (conforme modelo);
- ix. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

3.6. Estabelece ainda o Anexo da Resolução que, recebida a proposta na ANTT, a área técnica deve apresentar análise contemplando os seguintes tópicos:

- a. Verificação da documentação enviada sobretudo quanto ao disposto no Art. 4º da Resolução 5.819/2018 e disposições complementares constantes do presente regulamento;
- b. Sobreposição da poligonal de DUP com o projeto de engenharia aprovado;
- c. Verificação de compatibilidade das informações constantes do arquivo DWG da DUP com o memorial descritivo apresentado;
- d. Verificação das larguras da faixa de domínio projetada, sobretudo se estão consonantes com as normas vigentes;

3.7. Adentrando na análise dos autos, a SUROD indica que a análise técnica pautou-se, principalmente, na verificação da compatibilidade da proposta de DUP frente ao projeto de engenharia aceito pela ANTT. De tal forma, aponta que a planta da DUP foi sobreposta com o projeto de engenharia, constatando-se que "as linhas de 'off-sets' e delimitações da faixa de domínio estão consonantes com as normas vigentes".

3.8. Atestou também a SUROD que os documentos exigidos foram devidamente apresentados e que o caso amolda-se às orientações do Parecer Referencial nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

3.9. Por fim, destacou a Superintendência que o projeto de engenharia que subsidiou a análise foi aceito por meio do Ofício 24721/2021/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANTT (SEI157821), de 20/9/2021, onde recebeu "não objeção com ressalvas". No que pese esse projeto constar ressalvas a serem atendidas pela Concessionária, foi observado que tais ressalvas não dizem respeito às áreas a serem ocupadas pelo acesso, ou seja, as ressalvas se referem à outros aspectos de engenharia, não impactando na área objeto da desapropriação.

3.10. Concluiu, assim, pela não objeção quanto à proposta de declaração de utilidade pública de área necessária à obra de melhoria de acesso no km 271+300m, pista norte, da Rodovia BR-101/SC, localizada no Município de Imbituba/SC.

3.11. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídica citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, entendendo presentes os requisitos para a aprovação do pedido de declaração de utilidade pública.

3.12. Sobre a minuta de deliberação apresentada pela unidade técnica, constante do Parecer 30 (SEI 9847222), foi proposta uma alteração legística. Em linha com o Voto DDB 93 (SEI 8020170), promoveu-se a alteração do 4º artigo da minuta do ato proposto, vez que ela trazia uma regra que deveria constar da parte dispositiva do ato.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas na MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI140474), as quais definem as poligonais de utilidade pública necessárias às obras de melhoria de acesso no km 271+300m, pista norte, da Rodovia BR-101/SC, localizada no Município de Imbituba/SC., conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1.2 - Obras de Melhorias.

Brasília, 7 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 07/03/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 10140444 e o código CRC 569290CB.

